



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE)

Data da reunião: 02/07/2025

Presidente: Senador Nelsinho Trad

1ª Parte - INDICAÇÃO DE AUTORIDADES

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	MSF 24/2025 Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição Federal, e com o art. 39, combinado com o art. 41, da Lei nº 11.440, de 2006, o nome do Senhor LUIZ ALBERTO FIGUEIREDO MACHADO, Ministro de Primeira Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil no Reino da Espanha e, cumulativamente, no Principado de Andorra. Autoria: Presidência da República [tramitação] Não Terminativo	Senador Hamilton Mourão	Pronto para deliberação	Apreciação da indicação que o Senhor Presidente da República faz do Senhor LUIZ ALBERTO FIGUEIREDO MACHADO, Ministro de Primeira Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil no Reino da Espanha e, cumulativamente, no Principado de Andorra.
2	MSF 25/2025 Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição Federal, e com o art. 39, combinado com o art. 41, da Lei nº 11.440, de 2006, o nome da Senhora CLÁUDIA FONSECA BUZZI, Ministra de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil na Hungria. Autoria: Presidência da República	Senador Nelsinho Trad	Não apresentado	Apreciação da indicação que o Senhor Presidente da República faz da Senhora CLÁUDIA FONSECA BUZZI, Ministra de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil na Hungria.

Data da reunião: 02/07/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	[tramitação] Não Terminativo			
3	MSF 26/2025 Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o art. 41 da Lei nº 11.440, de 2006, o nome da Senhora MARIA LUISA ESCOREL DE MORAES, Ministra de Primeira Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil na Confederação Suíça e, cumulativamente, no Principado de Liechtenstein. Autoria: Presidência da República [tramitação] Não Terminativo	Senadora Mara Gabrilli	Pronto para deliberação.	Apreciação da indicação que o Senhor Presidente da República faz da Senhora MARIA LUISA ESCOREL DE MORAES, Ministra de Primeira Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil na Confederação Suíça e, cumulativamente, no Principado de Liechtenstein.
4	MSF 27/2025 Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso IV, da Constituição, e do art. 39, combinado com o art. 41, da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, o nome do Senhor ORLANDO LEITE RIBEIRO, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República Tcheca. Autoria: Presidência da República [tramitação] Não Terminativo	Senadora Tereza Cristina	Pronto para deliberação	Apreciação da indicação que o Senhor Presidente da República faz do Senhor ORLANDO LEITE RIBEIRO, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República Tcheca.

2ª Parte - DELIBERATIVA

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 1532/2025 Ementa: Altera a Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, para ampliar o prazo para ratificação dos registros imobiliários referentes aos imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira; e para estabelecer a forma de encaminhamento do pedido de aprovação do Congresso Nacional, quando a ratificação versar sobre imóveis com área superior a dois mil e quinhentos hectares, nos termos do art. 188, § 1º, da Constituição Federal. Autoria: Senador Nelsinho Trad	Senadora Tereza Cristina	Não apresentado	O projeto busca alterar a Lei 13.178/2015 para: a) ampliar em 5 anos o prazo para que os interessados requeiram, perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), a certificação de georreferenciamento e a atualização da inscrição do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, que são requisitos para a ratificação de registros de imóveis rurais com área superior a 15 módulos rurais situados em faixa de fronteira; e b) prever a competência do Incra para encaminhar ao Congresso Nacional os pedidos de autorização para ratificação de imóveis com área superior a 2.500 hectares situados em faixa de fronteira.

Data da reunião: 02/07/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	[tramitação] Não Terminativo			
2	PDL 478/2023 Ementa: Aprova o texto atualizado da Convenção Internacional sobre Padrões de Instrução, Certificação e Serviço de Quarto para Marítimos (STCW-1978), incluídos o Anexo e a Parte A do respectivo Código, em conformidade com as Emendas de Manila, adotadas em 2010, no âmbito da Organização Marítima Internacional (OMI). Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Jorge Seif	Pela aprovação	O projeto visa a aprovação do texto da Convenção Internacional sobre Padrões de Instrução, Certificação e Serviço de Quarto para Marítimos (STCW-1978), incluídos o Anexo e a Parte A do respectivo Código, em conformidade com as Emendas de Manila, adotadas em 2010, no âmbito da Organização Marítima Internacional (OMI). O ato internacional apresenta um preâmbulo, uma parte dispositiva que conta com 17 artigos e um Anexo. No preâmbulo, as Partes manifestam o desejo de promover a segurança da vida humana e da propriedade no mar, bem como a proteção do meio ambiente marinho pelo estabelecimento, em comum acordo, de padrões de instrução, certificação e serviço de quarto para marítimos. A parte dispositiva da Convenção STCW versa sobre: o âmbito de aplicação do instrumento; a comunicação de informações ao Secretário-Geral da OMI; os requisitos para a emissão de certificados para comandantes, oficiais e subalternos; o controle dos navios que estiverem nos portos de uma das Partes; e a promoção de cooperação técnica, com assistência da OMI. Já o Anexo da Convenção é composto por Regras, distribuídas nos seguintes capítulos: I- Disposições gerais; II- Comandante e departamento de convés; III- Departamento de máquinas; IV- Radiocomunicações e radioperadores; V- Normas relativas a exigências especiais de instrução para o pessoal em certos tipos de navios; VI- Funções de emergência, segurança do trabalho, proteção, assistência médica e sobrevivência; VII- Certificação alternativa; e VIII- Serviço de Quarto. Na Parte A do Código STCW, constam as disposições obrigatórias referidas no Anexo à Convenção, com os padrões mínimos exigidos às Partes. Ademais, a Parte A contém os padrões de competência exigidos dos candidatos para a emissão e revalidação de certificados de competência.
3	PDL 479/2023 Ementa: Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia que Altera o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre a Isenção de Visto para as Estadas de Curta Duração para Titulares de um Passaporte Comum, assinado em Bruxelas, no dia 27 de setembro de 2021, em conjunto com a declaração interpretativa que o acompanha. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Nelsinho Trad	Pela aprovação	O projeto visa a aprovação do texto do Acordo celebrado entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia, que modifica o Acordo anterior sobre a isenção de visto para estadas de curta duração para titulares de passaporte comum. O novo instrumento internacional foi assinado em Bruxelas, em 27 de setembro de 2021, e é acompanhado por uma declaração interpretativa. O objetivo do ajuste é alinhar a redação do acordo bilateral ao Regulamento (UE) 610/2013, que uniformizou a definição de "estada de curta duração" no espaço Schengen como "90 dias dentro de um período de 180 dias". Com isso, corrige-se a antiga fórmula ambígua de "três meses no decurso de seis meses", cuja expressão gerava insegurança jurídica devido à imprecisão do marco temporal de referência ("data da primeira entrada"). A alteração garante a reciprocidade entre as partes: cidadãos brasileiros passam a poder permanecer nos países da União Europeia que aplicam integralmente o acervo de Schengen por até 90 dias em qualquer intervalo de 180 dias, contados de forma móvel e retrospectiva. De modo simétrico, os nacionais da União Europeia terão o mesmo direito de permanência no território brasileiro. O Acordo também explicita que sua aplicação não se estende ao Reino Unido e à Irlanda, em conformidade com os protocolos específicos da União Europeia. Ressalta-se, ainda,

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				que a isenção de visto não impede que autoridades migratórias neguem entrada ou reduzam a permanência de estrangeiros considerados indesejáveis. O projeto prevê que o novo texto entre em vigor após a ratificação por ambas as partes, observadas as formalidades internas, e que quaisquer revisões ou ajustes futuros que impliquem ônus ou compromissos relevantes ao patrimônio nacional dependerão de nova aprovação pelo Congresso Nacional, conforme o art. 49, inciso I, da Constituição Federal. Por fim, a declaração interpretativa anexa esclarece o entendimento do conceito de “90 dias num período de 180 dias”, estabelecendo que se trata de um cálculo de referência móvel, em que cada dia da estada deve ser analisado à luz dos 180 dias anteriores, o que permite sucessivas entradas, desde que a soma das permanências não ultrapasse o limite fixado.
4	PDL 103/2024 Ementa: Aprova o texto das Emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional, adotadas por meio da Resolução A.1152(32) da Assembleia da Organização Marítima Internacional, em 8 de dezembro de 2021. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Jorge Seif	Pela aprovação	O projeto visa a aprovação do texto das Emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional (IMO, na sigla em inglês), adotadas por meio da Resolução A.1152(32) da Assembleia da Organização Marítima Internacional, em 8 de dezembro de 2021. As Emendas em análise pretendem alterar a Convenção em seus artigos 16, 17, 18, 19(b), e 81. Em linhas gerais, as alterações dizem respeito à elevação da quantidade de Estados-membros que integram o Conselho da IMO, de 40 para 52 integrantes, bem como à ampliação dos respectivos mandatos desses integrantes, de dois para quatro anos. Além disso, também são reconhecidos como versões autênticas da Convenção da IMO os textos nos idiomas árabe, chinês e russo, além de inglês, francês e espanhol.
5	PDL 113/2024 Ementa: Aprova o texto do Acordo sobre Subsídios à Pesca da Organização Mundial do Comércio (OMC), assinado pelo Brasil em Genebra, Suíça, em 17 de junho de 2022. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Jorge Seif	Pela aprovação	O projeto visa a aprovação do texto do Acordo sobre Subsídios à Pesca da Organização Mundial do Comércio (OMC), assinado pelo Brasil em Genebra, Suíça, em 17 de junho de 2022. O ato normativo é composto de 12 artigos. O art. 1 cuida do escopo do tratado: subsídios à pesca selvagem marinha e atividades relacionadas à pesca no mar. O art. 2 se ocupa das definições. O art. 3 dispõe sobre subsídios que contribuem para a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (pesca IUU, na sigla em inglês) ou em atividades relacionadas com a pesca em apoio à pesca IUU. O disposto no art. 4 versa sobre subsídios relativos a estoques sobreexplotados, e o art. 5 se refere a outros subsídios. Os arts. 6, 7 e 8 tratam respectivamente, das disposições específicas para os países membros menos desenvolvidos (LDC, da sigla em inglês); da assistência técnica e construção de capacidades; e da notificação e transparência. O art. 9 aborda as disposições institucionais e, nesse sentido, constitui o Comitê de Subsídios à Pesca, composto por representantes de cada um dos membros. O dispositivo fixa que esse órgão se reunirá pelos menos duas vezes por ano e que terá o encargo de examinar as informações fornecidas, bem como a execução e o funcionamento do Acordo. O texto estabelece as formas de solução de controvérsia em seu art. 10. O art. 11 cuida das disposições finais e regulamenta, entre outras coisas, a possibilidade de um membro conceder subsídio para assistência em caso de catástrofe. Sobre isso, a nota 19 esclarece que essa disposição não se aplica às crises econômicas e financeiras. Por fim, o art. 12 estabelece a rescisão do Acordo se não forem adotadas disciplinas abrangentes no prazo de quatro anos contados da data de sua entrada em vigor.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	PDL 382/2024 Ementa: Aprova o texto de adesão do Brasil ao Convênio Constitutivo e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimento III (Fumin III). Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Esperidião Amin	Pela aprovação	O projeto visa a aprovação do texto de adesão do Brasil ao Convênio Constitutivo e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimento III (Fumin III). O Convênio Constitutivo é composto de considerandos e seis artigos, desdobrados em seções. O discurso preambular realça, entre outras coisas, que os contribuintes que aderiram ao Convênio do Fumin II e os contribuintes em potencial listados no Anexo A do Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos III ("Convênio do Fumin III") desejam assegurar a continuação das atividades do Fumin e criar um Fumin II reforçado ("Fumin III"), no âmbito do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), que assumiria todo o ativo e passivo do Fumin II. Na sequência, a parte dispositiva estabelece, no art. I, o objeto geral do Fundo, bem como suas funções. As contribuições ao Fundo são tratadas no art. II. O art. III versa sobre as operações do Fundo, que concederá, conforme determinado pela Comissão de Contribuintes, financiamentos na forma de doações, empréstimos, garantias, quase-capital e capital, bem como descreve os princípios que regem essas operações. O art. IV se ocupa da Comissão de Contribuintes, sua composição, responsabilidades, reuniões, votação, relatórios a serem encaminhados anualmente à diretoria do Banco Interamericano e avaliação independente pelo Escritório de Avaliação e Supervisão do Banco. O art. V dispõe sobre a vigência do Convênio — fixada em cinco anos prorrogáveis — desde a entrada em vigor até o encerramento, passando pela distribuição dos ativos remanescentes do Fundo. O art. VI cuida das disposições gerais, tais como: adesão de novos Contribuintes, alterações, limitações de responsabilidade, retirada. Já o Convênio de Administração do Fumin III é formado por considerandos, sete artigos desdobrados em seções e pelo Anexo A. O art. I estabelece que o BID continuará a ser o administrador do Fundo. O art. II versa sobre as operações do Fundo. O art. III trata das funções de depositário do Banco e o art. IV estabelece a capacidade jurídica do BID para cumprir com as disposições do Convênio. O art. V cuida da contabilidade e dos relatórios anuais (financeiro e operacional) e o art. VI dispõe sobre a vigência do ato internacional em causa. O art. VII ocupa-se das disposições gerais (contratos do Banco, responsabilidades do Banco e dos Contribuintes, adesão ao Convênio, alterações, solução de controvérsias, limitação de responsabilidade, retirada de Contribuinte do Convênio do Fumin III). Por fim, o Anexo A fixa o procedimento de arbitragem a que se refere o Artigo 7º, Seção 5 desse Convênio.

Item	Identificação da matéria
7	REQ 6/2025 - CRE Ementa: Requer criação de Grupo de Trabalho para realizar estudos sobre a estratégia de comércio exterior do Brasil. Autoria: Senador Nelsinho Trad

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.